



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000449767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005972-11.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CARLOS DIEGO FORMIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.497

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº:1005972-11.2022.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

APELANTE: CARLOS DIEGO FORMIS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Montador de caldeira – Acidente típico – Amputação parcial da falange distal do 4º dedo da mão esquerda, com comprometimento ósseo – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 154/156, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Carlos Diego Formis contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta ser portador de sequelas permanentes na mão esquerda decorrentes do acidente sofrido, as quais acarretam prejuízo ao desempenho das funções laborativas e à sua vida pessoal. Entende que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, salientando o valor probante dos atestados médicos acostados aos autos. Alega sempre ter exercido trabalho braçal, tecendo considerações acerca da dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da deficiência. Ressalta que a sequela está prevista nas hipóteses elencadas no Decreto nº 3.048/99. Entende, ainda, que, segundo entendimento consolidado do STJ o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Requer, por fim, seja realizada nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em

ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de montador de caldeira, quando, ao operar uma chanfradeira, veio a sofrer amputação parcial do 4º dedo da mão esquerda (segundo relato ao perito).

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 18, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 02/02/2019 a 31/05/2019 (fls. 15) e de auxílio-doença previdenciário de 06/03/2020 a 29/03/2020 (fls. 16).

Efetuada a avaliação médica (fls. 107/131 e esclarecimentos às fls. 146/147), constatou a perita que o autor apresenta o 4º dedo da mão esquerda sem o leito ungueal, com coto à altura do 1/3 proximal da falange distal.

Ao exame clínico, apontou o laudo o seguinte: “Sem alterações de sensibilidade nos territórios dos nervos, sem neuromas. Amplitude de movimentos, ativos ou passivos, conservada das articulações dos dedos, pinça interdigital entre o polegar e o indicador conservada, força de preensão global conservada, funcionalidade, coordenação e destreza conservadas” (fls. 113).

Concluiu, assim, a expert, não haver manifestações clínicas de incapacidade ou redução funcional relacionadas à patologia.

Contudo, respeitada a convicção da ilustre perita, é inegável que a referida amputação, com evidente perda óssea (fotos – fls. 114/117) exigirá, no mínimo, o dispêndio de maior esforço para o autor desempenhar qualquer tipo de atividade manual, notadamente a de montador de caldeira.

Importa ressaltar que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada por ocasião do infortúnio afeta a produtividade, constituindo fator de limitação da capacidade laborativa.

Ainda a propósito, cumpre observar que a concessão de auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão para o trabalho oriunda da sequela do infortúnio laboral.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o

labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão” (REsp 1.109.591/SC, Sexta Turma, rel. Min. Celso Limongi, j. em 25/08/2010, DJ de 08/09/2010).

O nexo causal comporta reconhecimento, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

Dentro desse quadro, configurado o prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente, e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso para se conceder ao obreiro auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (30/03/2020 – fls. 16), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital